



SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CÂMPUS CAMPOS BELOS

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo nº 23216.000271/2015-21 – Concorrência nº 002/2015

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IF Goiano/Câmpus Campos Belos, através da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 530, de 10 de agosto de 2015, resolve REVOGAR o processo licitatório nº **23216.000271/2015-21**, Edital de Concorrência nº 002/2015 – tipo Maior Oferta, que consta como objeto – a *Concessão onerosa de espaço físico (sala para cantina/lanchonete)* considerando o disposto na Lei nº 8.666/93 em seu Art. 49: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Tendo em vista que o item 17.7 do Edital nº 002/2015 prevê: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Portanto, durante diligências ao local licitado foi evidenciado que as instalações prediais do espaço físico (pintura das paredes e ventilação) estão em desacordo com Anexo X (Resolução Anvisa – RDC nº 216, 15.09.2004) do Edital.

Assim, o mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” 7ª edição menciona que: “A revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificação do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesses público imponha invalidação, são as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser justa causa da decisão revocatória...” (grifamos) (pág. 137).

Ademais, a fim de que nenhuma injustiça seja cometida, e o interesse público seja preservado fica revogado o processo licitatório supracitado.

Campos Belos, 15 de outubro de 2015.

Evaldo Barreto e Melo
Comissão Especial de Licitação/CEL
Portaria nº 530, 10/08/2015
Matrícula Siape nº 1877022